

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Verificações sobre o problema da violência contra os idosos são praticamente inexistentes.

Pesquisadores, baseados em boletins de ocorrência lavrados pelas delegacias de proteção ao idoso, laudos de exames de corpo de delito expedidos pelo Instituto Médico Legal, bem como em literatura específica, elaboraram um estudo sobre o assunto.

Basicamente, o estudo revela que, de todas as formas de violência doméstica contra o idoso, a mais freqüente é a de natureza física, ou seja, danos e lesões corporais ocasionados pelos próprios filhos da vítima, já que, em cinquenta por cento dos casos registrados, segundo a pesquisa, a referida violência é praticada por familiares próximos da família.

Assim, passa-se a analisar itens como educação e costumes da família do idoso, elementos essenciais a influenciarem a violência despendida contra os mesmos e os danos que lhes são ocasionados, bem como as diferentes formas e graus de manifestação de violência familiar.

Para se ter uma idéia da dimensão do problema, assim como a década de 60 serviu para tomarmos consciência do maltrato infantil, e a década de 70, o maltrato exercido sobre as mulheres, os brasileiros somente despertaram interesse pela questão da violência social como um todo e suas implicações para a saúde a partir da década de 80, passando o problema despercebido nos anos que se antecederam, quando se fizeram inúmeras vítimas.

É de se observar que o lento envelhecimento da população brasileira, relacionada com a redução da natalidade advinda das dificuldades sociais até agora apresentadas, nos obriga a refletir a respeito da necessidade urgente de se dar atenção especial a esse segmento da população, no sentido de evitar a violência contra o idoso.

O problema também é grave mundialmente, no que se refere aos Estados Unidos e ao Canadá, países onde foram registrados maus-tratos contra os idosos no final da década de 80, por meio de publicações feitas no ano de 1975, pela Inglaterra, o que fez com que despertasse o interesse de outros países por esse problema.

A partir do século XX, o problema deixou de ser particular e familiar para tornar-se uma grande responsabilidade dos governos, da sociedade e, principalmente, da saúde pública, uma vez que o aumento da doença e da mortalidade, como consequência da violência, tem adquirido proporções alarmantes, ao ponto de ser “premiada” com o segundo lugar na classificação

internacional de doenças feita em 1993, e citada por Minayo¹, podendo, inclusive, ser observado por meio do aumento da demanda nos serviços de saúde, seja em postos de saúde, em consultas externas ou em unidades de emergência.

O que se observa atualmente é que diversos profissionais, incluindo os geriatras, vêm desenvolvendo trabalhos no sentido de alertar e sensibilizar os governos, a comunidade e os próprios idosos a despeito da problemática do envelhecimento populacional exacerbado e as conseqüências dessa realidade social. Isso nos leva a observar que os idosos, em sua maioria, são pessoas frágeis e vulneráveis, conseqüência da perda e/ou diminuição das capacidades físicas e mesmo psíquicas, e são maltratados em seus direitos básicos, como, por exemplo, a convivência com a família, a saúde, o trabalho, pensões e recreação.

A violência contra os idosos extrapola, há tempos, os limites da convivência social, eis que já faz parte de seu dia-a-dia, pois onde quer que o idoso esteja, na grande maioria das vezes, sofre algum tipo de mau-trato, por mais simples que seja, revelando, dessa forma, conflitos de relações interpessoais que afetam a convivência pacífica, a solidariedade humana e, conseqüentemente, a qualidade de vida das pessoas.

A violência que assola o idoso vem crescendo em proporções alarmantes; para muitos, é motivo de silêncio, eis que poucos têm coragem de denunciá-la, e os próprios idosos, vítimas, também estão impedidos de fazê-lo, levando em consideração que são, na maioria das vezes, dependentes dos agressores, o que gera insegurança, além de serem limitados fisicamente e temerem uma represália por parte do familiar agressor.

Considerado muitas vezes “ranzinza e improdutivo”, o idoso sofre abusos que vão se consumando por meio do descuido, da omissão, das ofensas, sejam elas funcionais ou físicas, bem como mediante a posição de abandonado que o mesmo enfrenta na sociedade. Ademais, não temos dúvida de que o problema da violência doméstica contra os idosos é um tema de grande complexidade para ser investigado e contém aspectos importantes, como as condições de vida dos familiares, os aspectos sociais e os valores e princípios morais construídos ao longo da vida, sem contar que o problema fere a dignidade das vítimas, bem maior da existência de toda a vida.

2. A situação do idoso no Brasil

O crescimento vertiginoso da população idosa no Brasil nos leva a refletir sobre a falta de infra-estrutura e de políticas sociais voltadas para o bem-

¹ MINAYO, M.C. de S. **A violência social sob a perspectiva da saúde pública**. Cadernos de Saúde Pública. 10:7-6.1994.

estar das pessoas na faixa etária acima dos 60 anos, o que culmina com o aumento dos maus-tratos sofridos pelos mesmos.

Iniciamos o novo século com a população idosa crescendo oito vezes mais que os jovens e quase duas vezes mais que o resto da população, sendo que, atualmente, os idosos já ultrapassam os treze milhões, e a previsão é de que este número dobre nos próximos vinte anos.

3. Dos tipos de maus-tratos

Segundo Menezes, Manço e Rodrigues², são dois os tipos de maus-tratos:

– Abuso: é a ação de infligir dano físico, dor ou angústia mental, ou mesmo privação de alimentos ou serviços necessários para evitar dano físico, mental ou angústia.

– Negligência: é a deficiência do cuidador para proporcionar os serviços necessários, com a finalidade de evitar um dano físico, angústia ou dano mental.

Surgiram críticas sobre essas definições que, por sua ambigüidade, dificultavam os diagnósticos e os trabalhos cooperativos.

No ano de 1987, autores internacionais tentaram esquematizar os maus-tratos por ação e/ou omissão, introduzindo um novo conceito: cuidados inadequados. Todos chegaram à conclusão de que o problema é muito maior do que parece, não respeitando etnias nem classes sociais³.

4. Classificação

Os maus-tratos sofridos pelos idosos podem ser classificados da seguinte forma:

a) maus-tratos físicos: lesões repetidas pouco justificáveis, queimaduras, feridas, erosões, hematomas, fraturas, etc;

b) maus-tratos psíquicos: agressões ou insultos verbais, o silêncio como causador do dano, ameaças ou censuras, desprezos e isolamentos da pessoa, suas idéias e vontades; e

c) maus-tratos econômicos: roubo de bens e imóveis, saques de dinheiro com cartão, mediante fornecimento de senha pelo idoso, privação ao idoso de seus próprios pertences, mau uso dos bens do idoso.

² Op. cit.

³ Ibid.

5. Do contágio

Ao contrário da idéia generalizada que existe a respeito do assunto, a violência contra o idoso é predominantemente intra-familiar⁴.

Sobre a dificuldade que supõe qualquer estudo sobre a violência familiar, há que se acrescentar o desconhecimento por parte de muitos médicos desta síndrome, aliada à dificuldade de um diagnóstico diferencial com as doenças próprias da idade (fraturas, demências) e a vergonha que sentem muitos idosos em denunciar seus próprios filhos.

Somente nos Estados Unidos, calcula-se uma prevalência de até dez por cento de idosos maltratados⁵. Estas cifras são semelhantes às dos maus-tratos infantis, mas com os agravantes de um maior desconhecimento do problema e uma menor sensibilização social, do mesmo modo que, na Europa, onde são muito escassos os trabalhos sobre este tipo de violência, e na Espanha, por exemplo, são excepcionais, porém, há estudos iniciais sobre o assunto que favorecem a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do problema.

6. Aspectos médicos

Os sintomas e indícios que podem se apresentar são muito semelhantes aos de uma doença crônica. Por ele, convém diferenciar entre maus-tratos e patologia.

Quando há suspeita do problema, existem várias formas de tratamento, como, por exemplo, os serviços emergenciais e os médicos especializados. Porém, os próprios médicos insistem na realização do histórico clínico, devendo o mesmo ser realizado tanto no idoso quanto em seu acompanhante, de maneira que se crie um ambiente descontraído, que facilite as confidências dos mesmos em relação ao problema, não se apressando, assim, o diagnóstico. Desta feita, devem ser analisadas questões como o tempo em que o médico demorou para descobrir o problema, se o acompanhante do idoso é a mesma pessoa que habitualmente lhe presta cuidados, se existem antecedentes de lesões inexplicáveis, e, neste último caso, se positivo, tentar objetivar as lesões, de forma que se analise o estado de nutrição do idoso, se as lesões ocasionadas foram intencionais ou negligenciais, tudo isso de maneira a se realizar um diagnóstico diferencial exaustivo.

Resta evidente que o tratamento dependerá da gravidade das lesões e da possibilidade de intervenção a nível social, para que as mesmas não se repitam.

⁴ Ibid.

⁵ Ibid.

7. Aspectos legais

O Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003 –, tipifica, pela primeira vez, de forma concreta, várias formas de maus-tratos ao idoso, incluindo o abandono, senão vejamos:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

[...]

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

- I – as entidades governamentais:
 - a) advertência;
 - b) afastamento provisório de seus dirigentes;
 - c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
 - d) fechamento de unidade ou interdição de programa;
- II – as entidades não-governamentais:
 - a) advertência;
 - b) multa;
 - c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
 - d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
 - e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das

atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

[...]

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo

juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2o O juiz poderá, na hipótese do § 1o ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3o A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime

de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI

Dos Crimes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 81 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por

qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Já o Código Penal brasileiro, que também tipifica o abandono, o faz de forma abrangente, em seu art. 133:

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

Como se vê, a pena imposta para o crime, assim como no Estatuto do Idoso, também aumenta.

8. Características dos idosos enquanto vítimas

De acordo com algumas pesquisas realizadas no Brasil, a faixa etária das vítimas da violência mostra maior frequência entre os 69 e os 74 anos, tanto para os homens quanto para as mulheres, seguidos do grupo de 74 a 79 anos, com maior incidência sobre os homens do que sobre as mulheres, o que já não ocorre na faixa etária do grupo de 60 a 64 anos, onde as mulheres são as maiores vítimas⁶.

Uma maior frequência de idosos maltratados se observa em idades mais elevadas, já mencionou Newman⁷, que afirma “os idosos com maior risco de maltrato são os maiores de 75 anos, do sexo feminino”.

No que se refere aos dados obtidos com o estudo mencionado, os mesmos confirmam as afirmações de Newman, se considerarmos que a expectativa de vida dos brasileiros é significativamente menor que nos países de primeiro mundo. Desta feita, os dados anunciam que, quanto mais velho o idoso, mais se torna vítima preferencial de maus-tratos.

Ainda na concepção de Menezes, Manço e Rodrigues⁸, com relação ao estado marital, a maioria dos idosos são casados, mas de maneira geral não foi possível identificar maiores níveis de maus-tratos dos idosos com ou sem parceiros. O que se pode observar é que existem mais mulheres que homens sem parceiros, e menos da metade das mulheres são viúvas, reforçando assim a afirmação de que os homens vivem menos tempo que as mulheres.

Esse estudo também verificou que em quatro ocasiões marido e mulher foram agredidos ao mesmo tempo e pelo mesmo agressor, mas, segundo as informações do marido, as esposas são castigadas com maior frequência e intensidade⁹.

Com relação à posição das vítimas no mercado de trabalho, podemos observar que a maioria dos idosos são aposentados, e é comum as mulheres aposentadas desenvolverem atividades domésticas. São poucos os idosos que exercem atividades remuneradas, e no caso das mulheres aposentadas, o dinheiro que lhes pertence referente à aposentadoria mensal acaba nas mãos dos seus próprios filhos, de quem são dependentes, na maioria dos casos, e também vítimas dos mesmos, seja de violência intra-familiar ou de exploração financeira¹⁰.

9. Perfil dos agressores

⁶ Ibid. p.5.

⁷ NEWMAN, D. K.; SMITH, D.A.J. **Planes de cuidados en geriatría**. Mosby/Doyma Libros. Ed. Española. 291-295.1995.

⁸ Op. cit. p.6.

⁹ Ibid.

¹⁰ Ibid.

No que se refere às características dos agressores, os filhos mais velhos se destacam como os agressores de todos os tipos de maus-tratos, seguidos pelas filhas e pelos genros. Com isso, podemos concluir que, de uma maneira geral, os homens agredem mais que as mulheres.

Com relação à idade dos agressores, as faixas de maior frequência foram dos 34 aos 39 anos, seguidas dos 29 aos 34 anos, e, na minoria, os agressores com mais de 49 anos. Em outras palavras, a grande maioria dos agressores possuem idade superior aos 29 anos, sendo que, no que concerne à relação de idade e sexo, o agressor do sexo feminino possui mais de 34 anos.

A maioria dos agressores vive com as vítimas e dependem delas financeiramente, o que fortalece a idéia de que o fator econômico está associado ao abuso.

Com relação à posição dos agressores no mercado de trabalho, mais da metade delas não trabalha, portanto são desempregados, sendo que a grande minoria é aposentada, e a parte restante exerce algum tipo de trabalho.

Referindo-se ao problema econômico, Louzá¹¹ afirma que o agressor frequentemente ameaça e agride a vítima com a finalidade da doação de um bem, da antecipação de uma herança ou para evitar gastos desnecessários ou inúteis feitos pelos idosos. Outra característica detectada nos agressores é que alguns são usuários de álcool e drogas. Esse dado foi obtido por informação dos próprios idosos quando notificaram a agressão à polícia.

Quanto aos tipos de violência, podemos observar que o predominante é a agressão física com lesão corporal, associada a outros tipos de violência (psicológica, abandono, negligência, apropriação indevida e tentativa de homicídio), alcançando a metade dos idosos masculinos e pouco menos da metade as mulheres.

As mulheres foram mais atingidas que os homens nos tipos de violência psicológica, abandono e negligência e somente as mulheres foram vítimas de apropriação indevida e tentativa de homicídio.

Esses resultados demonstram uma porcentagem bastante elevada de violência física com lesão corporal em idosos de ambos os sexos, o que leva a deduzir uma intenção deliberada de infligir dor e sofrimento ao idoso, provocando sérios traumas físicos, morais, psicoemocionais e sociais.

10. Frequência dos maus-tratos

¹¹ LOUZÁ, J.R.; LOUZÁ NETO, M.R., COHEN, C. **Os avós maltratados**. Rev. Paul. Med. 105 (2): 108-111, Mar/Abr. 1987.

Sobre a frequência dos maus-tratos, podemos afirmar que os mesmos ocorrem frequentemente em metade dos casos de idosos vítimas e várias vezes nos demais casos, resultado esse que nos induz a pensar que os maus-tratos não ocorrem isoladamente em situações de estresse, emoção ou pressão psicológica, mas indicando uma atitude de dominação e intenção premeditada do agressor.

Quem mais denunciou a violência sofrida foram os próprios idosos, mas os independentes, que são aqueles que vivem sozinhos em suas próprias casas, ou mesmo em asilo e nos hospitais, e em contrapartida, os idosos que convivem com companheiros, apesar de também serem livres, denunciam somente porque acabam sendo movidos pelo medo e pelo sofrimento, depois de muitas agressões e ameaças sofridas, onde decidem denunciar, após muito terem adiado.

11. Considerações finais

Podemos concluir que a violência praticada contra os idosos em seus domicílios é uma realidade grave e complexa, sendo urgentemente necessária a criação de serviços de atenção aos idosos, como centros de urgências, bem como centros preventivos e de apoio para os idosos e também para suas famílias.

Em virtude da complexidade dos fatores predispostos ao rompimento do equilíbrio das relações familiares (condições de vida, pobreza, alto índice de desemprego, fatores culturais, problemas sociológicos e mentais, dependência do álcool e de drogas, dentre outros), a ação isolada não conduzirá a resultados satisfatórios, sendo necessário, portanto, uma ação interdisciplinar e multidisciplinar, com a participação dos governos, dos grupos sociais, da comunidade e das famílias, utilizando estratégias de ação que assegurem uma melhor qualidade de vida e autonomia aos idosos.

Ademais, a forte influência dos fatores estressantes provocados pelos conflitos interpessoais familiares, da dor e da lesão física dos idosos agredidos, sobrevém os danos e a vergonha moral, quando ocorre a denúncia nas delegacias de polícia, a exposição do corpo para os exames e o conseqüente tratamento.

Como disse Martinez¹², “O envelhecimento é um processo dinâmico, progressivo e irreversível, em que intervém múltiplos fatores biológicos, psíquicos e sociais”, justamente o que torna as pessoas mais frágeis e vulneráveis, com menor capacidade de defesa e de resistência aos estímulos agressivos.

É de importância fundamental que os profissionais da área da saúde e a sociedade civil se conscientizem e se sensibilizem, buscando meios para diagnosticar e identificar os maus-tratos praticados contra os idosos, averiguando

¹² MARTINEZ, F..M. **Aspectos biológicos del comportamiento**. In: La atención de los ancianos: un desafío para los años noventa. OPAS, publicación 546. Washington D.C. 1994 p.45-55.

suas causas e em seguida envolvam outras instituições que possam intervir e contribuir com a assistência e com o acompanhamento ao idoso e a suas famílias.

Devemos estimular e incentivar os profissionais da área, bem como as famílias e toda a comunidade, no sentido de denunciarem os maus-tratos, a fim de que possamos viabilizar a orientação e o apoio à prevenção de novos atos de violência contra os idosos, sem esquecermos de que é muito importante que os familiares dos idosos devam ser ouvidos, apoiados e orientados sobre a maneira pela qual devem lutar pelos idosos, tornando o próprio ambiente familiar, bem como as relações interpessoais, mais saudáveis.

Nesse sentido, a apresentação do presente Projeto de Resolução pretende, pela informação ordenada desse verdadeiro problema social oculto, auxiliar no combate à expansão de tais mazelas, justamente na faixa etária em que as pessoas estão mais fragilizadas física e emocionalmente.

Lembramos o quanto é importante prevenir a violência contra o idoso, por meio da orientação e conscientização dos familiares e cidadãos, para uma sociedade melhor. Envelhecer com saúde e afeto é qualidade de vida, razão pela qual apelamos aos Colegas desta Casa por um voto em defesa de uma velhice saudável, com a conseqüente aprovação da nossa Proposta.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2007.

VEREADOR DR. RAUL

/JCO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Cria, na Câmara Municipal de Porto Alegre, a Frente Parlamentar Contra a Violência ao Idoso – FPCVI.

Art. 1º Fica criada, na Câmara Municipal Porto Alegre – CMPA –, a Frente Parlamentar Contra a Violência ao Idoso – FPCVI.

Art. 2º A FPCVI tem como objetivo de apoiar, incentivar e promover o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. As ações da FPCVI desenvolver-se-ão em consonância com o Estatuto do Idoso.

Art. 3º A instalação e o funcionamento da FPCVI dar-se-ão nos termos da Resolução nº 2.072, de 24 de setembro de 2007.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.